

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

SUGESTÃO DE PROJETO DE LEI Nº 066, DE 2002

Dispõe sobre normas gerais para
contencioso administrativo

Autor: Conselho Administrativo Municipal de
Grupiara - MG

Relator: Deputado COSTA FERREIRA

I - RELATÓRIO

A sugestão ora relatada, de iniciativa do Conselho Administrativo Municipal de Grupiara - MG, objetiva estabelecer normas gerais sobre o contencioso administrativo.

Segundo o autor, o objetivo da sugestão é permitir “o acesso do cidadão aos seus direitos sem a obrigatoriedade de ajuizar uma ação judicial, a qual pode levar até dez anos, bem como “que a administração pública emita súmulas de seus entendimentos, o que servirá de orientação para a sociedade”.

No âmbito desta Comissão de Legislação Participativa foram designados relatores o ilustre ex-Deputado Avenzoar Arruda e, posteriormente, o ilustre Deputado José Mentor. Cabe-nos agora a tarefa de relatar a matéria.

II - VOTO DO RELATOR

Acolhemos, integralmente, neste voto os termos dos pareceres apresentados pelos relatores que nos antecederam nesta Comissão, os quais não chegaram a ser apreciados.

A matéria contida na Sugestão nº 066/2002, em apreciação, já se encontra devidamente regulada pela Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

A lei em referência detalha, no caso dos processos administrativos, os direitos e deveres, impedimentos, procedimentos e prazos a serem observados pelos administrados e pela administração pública federal. A lei não se aplica aos órgãos e entidades de Estados, Distrito Federal e Municípios, cabendo a cada um desses entes estabelecer normas próprias sobre a matéria, em virtude da autonomia que lhes é assegurada pelo art. 18 da Constituição Federal.

Assim sendo, a Sugestão sob exame, ainda que formulada com elevados propósitos, trata de matéria já disciplinada para a administração pública federal e, no que concerne a Estados, Distrito Federal e Municípios, incorre em inconstitucionalidade por invadir a competência legislativa desses entes.

Com estas considerações, o voto é pela rejeição da Sugestão nº 066/2002.

Sala da Comissão, em de de 200 .

Deputado COSTA FERREIRA
Relator